

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1314

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO - IBRAM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.363.929/0001-40, com endereço na Rua Maria Maia, nº 157, Bairro Grajaú, Brumadinho/MG, admitido como **assistente litisconsorcial** nos autos da Ação Civil Pública de nº 5063550-95.2025.8.13.0024, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, por seus procuradores adiante assinados, apresentar **IMPUGNAÇÃO À PETIÇÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2026 (PEÇAS Nº 167 E 168)** apresentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO (IBRAM)**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

1. Pela terceira vez consecutiva, o IBRAM retorna aos autos para reiterar pedido cautelar já formulado na inicial e reiterado nas petições de 18 de maio e de 15 de julho de 2026. Desta vez, contudo, o Requerente muda de terreno: abandona a discussão constitucional que ele próprio delimitou e passa a sustentar, no plano dos fatos, que a suspensão do auxílio emergencial não produziria desassistência, porque o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) já cumpriria essa função e porque indicadores socioeconômicos de Brumadinho afastariam a “presunção de dependência coletiva e permanente”.

2. Para tanto, junta como único suporte probatório o documento que constitui a peça nº 168 (o “Memorial Brumadinho”), apresentação institucional produzida pela empresa associada ao Requerente. Como se demonstrará, esse documento, longe de amparar a tese autoral, confirma as razões já deduzidas por este Município: a reparação segue inacabada, os danos persistem e o AJRI não exauriu, nem se propôs a exaurir, a dimensão individual da subsistência das vítimas.

3. A esse quadro somam-se dois elementos supervenientes, ambos documentados e de conhecimento necessário a esta Suprema Corte, que serão adiante demonstrados e que agravam decisivamente a posição do Requerente.

4. O primeiro é a homologação judicial, em 5 de agosto de 2026, do Relatório Final do Subprojeto nº 03 do Projeto Brumadinho-UFMG, prova técnico-científica produzida sob contraditório, com expressa rejeição de todas as impugnações apresentadas pela empresa associada ao Requerente e por sua assistente técnica.

5. O segundo é a inadmissão, pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interpostos pela própria Vale S.A. contra o mesmo acórdão impugnado nesta arguição, com fundamento, entre outros, no Enunciado nº 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Esta impugnação examina, nesta ordem: a natureza e o valor probatório do documento juntado (item II); o conteúdo autoincriminatório do próprio anexo quanto à incompletude da reparação (item III); a prova técnica judicialmente homologada que contradiz a tese autoral (item IV); a agregação indevida de valores heterogêneos (item V); o equívoco de perspectiva dos indicadores invocados (item VI); o reconhecimento expresso, pelo próprio Requerente, da persistência de vulnerabilidades individuais (item VII); o deslocamento do objeto da arguição e seus efeitos sobre a admissibilidade (item VIII); a inadmissão dos recursos interpostos pela empresa associada e suas consequências (item IX); e a permanência do periculum in mora inverso (item X).

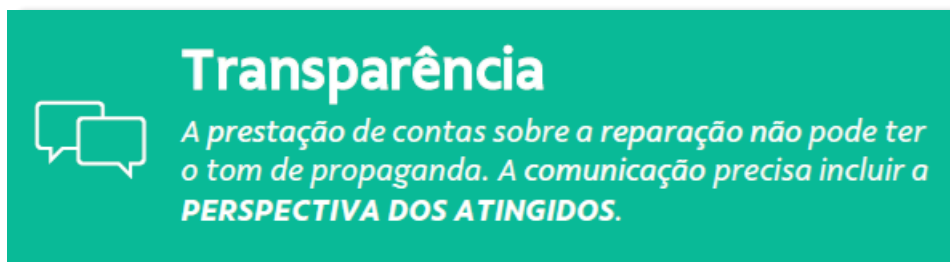
II – DA NATUREZA DO DOCUMENTO JUNTADO: MATERIAL INSTITUCIONAL UNILATERAL, SEM APTIDÃO PROBATÓRIA

7. A peça nº 168 não é laudo técnico, perícia, auditoria independente ou relatório de instituição fiscalizadora. Trata-se de apresentação institucional de comunicação corporativa, elaborada unilateralmente pela empresa associada ao Requerente, sem responsável técnico identificado, sem metodologia declarada, sem submissão a contraditório e sem qualquer chancela dos órgãos que fiscalizam a execução do acordo.

8. A finalidade do documento é por ele mesmo declarada. Entre os objetivos que enuncia para a fase atual da governança da reparação, consta expressamente o de “recuperar a reputação/confiança junto aos diferentes stakeholders”. Um instrumento que assume como

propósito a recomposição reputacional de quem o produz não pode ser recebido como demonstração objetiva da suficiência da reparação por ele mesmo executada.

9. Mais eloquente ainda é a advertência que o próprio memorial dirige a si mesmo. Ao registrar suas “lições aprendidas”, o documento consigna:



10. A perspectiva dos atingidos, contudo, está ausente de todo o documento. O memorial narra a reparação exclusivamente pela ótica de quem causou o dano, mensurando-a por volumes financeiros comprometidos, obras entregues e itens doados, jamais pela verificação de que as condições de vida das vítimas tenham sido efetivamente restabelecidas, que é precisamente o parâmetro fixado pelo art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

11. Pretender que material dessa natureza sirva de prova, em sede de controle concentrado e para fundamentar a suspensão de prestação de caráter alimentar deferida judicialmente, subverte a lógica probatória.

12. O contraste é tanto mais expressivo quando se considera que existe, nos autos da ação civil pública nº 5036296-26.2020.8.13.0024, prova técnica de sinal exatamente oposto, produzida por universidade pública, sob supervisão judicial, com aprovação de comitê de ética, submetida a contraditório e recentemente homologada por decisão judicial que rejeitou, uma a uma, as impugnações da empresa associada ao Requerente. É dessa prova que trata o item IV.

III – O DOCUMENTO JUNTADO PELO REQUERENTE CONFIRMA QUE A REPARAÇÃO SEGUE INACABADA

13. Ainda que se superasse a objeção quanto à sua natureza, o que se admite apenas para argumentar, o conteúdo do memorial destrói a tese que ele deveria sustentar. O

documento dedica seção própria, sob o título “Ainda temos muitos desafios”, ao reconhecimento do que permanece pendente. Nela se lê, textualmente, a necessidade de:



Ainda temos muitos desafios:

- Identificar as duas joias;
- Finalizar as indenizações pendentes e rever casos críticos já indenizados;
- Cumprir todos os compromissos assumidos e os acordos assinados, tais como retomar o uso d'água do rio Paraopeba, realizar o completo manejo e disposição do rejeito e recuperar as áreas;
- E dialogar, dialogar e dialogar!

14. O reconhecimento é de extraordinária relevância e merece ser destacado em cada um de seus termos. A empresa admite que (i) há indenizações pendentes de finalização; (ii) há casos já indenizados que precisam ser revistos por serem críticos; (iii) o uso da água do rio Paraopeba ainda não foi retomado; (iv) o manejo e a disposição do rejeito ainda não foram completados; e (v) as áreas ainda não foram recuperadas.

15. Esses dados não são compatíveis com a narrativa de suficiência. **SÃO A CONFISSÃO DOCUMENTAL DE QUE OS EFEITOS LESIVOS DO DESASTRE PERMANECEM ATIVOS**, mais de sete anos após o rompimento, que é exatamente a premissa fática sobre a qual se assentam as decisões impugnadas e a incidência do art. 3º, VI, da PNAB.

16. Os números apresentados pelo próprio Requerente confirmam o quadro. Segundo a petição nº 167, das obrigações de fazer pactuadas no AJRI, no valor de R\$ 11,4 bilhões, apenas 57% estão concluídas. Do portfólio de reparação socioeconômica, dos mais de 435 projetos, 190 seguem em andamento – isto é, quase metade do portfólio permanece em execução. São as próprias obrigações de recomposição das condições de vida que o Requerente reconhece inacabadas.

17. Há, portanto, contradição insuperável na peça nº 167: **não é possível sustentar, simultaneamente, que a reparação é suficiente para dispensar o auxílio à subsistência**

e que quase metade das obrigações de fazer e dos projetos socioeconômicos ainda não foi concluída. Se a recomposição das condições de vida está em curso, é porque essas condições ainda não foram recompostas e, enquanto não o forem, subsiste o direito assegurado pelo art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, cujo termo final é justamente o alcance de “condições pelo menos equivalentes às precedentes”.

IV – DA PROVA TÉCNICO-CIENTÍFICA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA: O RELATÓRIO FINAL DO SUBPROJETO Nº 03 DO PROJETO BRUMADINHO-UFMG

18. Enquanto o Requerente oferece a esta Corte a apresentação institucional de sua associada, existe nos autos da ação civil pública nº 5036296-26.2020.8.13.0024, em curso perante o Núcleo de Justiça 4.0 da Comarca de Belo Horizonte, prova pericial de natureza inteiramente diversa, cuja existência e conteúdo a petição ora impugnada silencia por completo.

19. Por decisão de 5 de agosto de 2026, o MM. Juiz de Direito Murilo Sílvio de Abreu (i) rejeitou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e todas as impugnações apresentadas pela Vale S.A. e por sua assistente técnica em face do Relatório Final do Subprojeto nº 03 e (ii) homologou o referido Relatório, juntado sob os Ids. 10486848546, 10486799689, 10486849648, 10486813685, 10486842405, 10486823680, 10486839204, 10486813688, 10486827372, 10486844305, 10486829263, 10486850900, 10486817928 e 10486832322, nos seguintes termos:

“b) Homologo o Relatório Final do Subprojeto nº 03, juntado aos autos nos Ids. 10486848546, 10486799689, 10486849648, 10486813685, 10486842405, 10486823680, 10486839204, 10486813688, 10486827372, 10486844305, 10486829263, 10486850900, 10486817928, 10486832322, reconhecendo sua validade técnico-científica e sua aptidão para instruir o feito;”

20. A distância entre esse documento e o documento nº 168 é a distância que separa a prova da alegação. O Subprojeto nº 03, intitulado “Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho”, foi determinado pelo próprio Juízo, executado por equipe interdisciplinar da Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à aprovação de Comitê de Ética em Pesquisa e desenvolvido mediante desenho de métodos mistos: revisão sistemática de literatura, análise de dados secundários, pesquisa qualitativa (entrevistas semiestruturadas realizadas com 68 moradores e 70 atores institucionais) e

pesquisa quantitativa de base domiciliar, com 30.674 entrevistas realizadas em quatro territórios, sob desenho amostral que assegura representatividade populacional.

21. O estudo avaliou a intensidade dos impactos em oito dimensões – socioeconômica (expressamente incluindo os meios de subsistência), ambiental, saúde, educação, estruturas urbanas e domiciliares, patrimônio e turismo cultural, saneamento e segurança –, com tratamento específico para populações tradicionais e para as que têm no rio Paraopeba seu principal meio de sustento, tendo sido identificadas, em cada dimensão, categorias distintas de impactos, com a mensuração de sua intensidade em níveis gradativos.

22. Três conclusões do Relatório Final interessam diretamente ao juízo cautelar ora reiterado.

23. A primeira é a temporalidade dos impactos. A conclusão consta expressamente da decisão homologatória, que a transcreve com destaque próprio do Juízo (item 163): os impactos “podem apresentar, ainda, diferentes temporalidades, sendo imediatos ou se estendendo a médio e longo prazos sobre a população”. Vale dizer: **A PERSISTÊNCIA DO DANO NÃO É PRESUNÇÃO CONSTRUÍDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, TAMPOUCO RETÓRICA DESTE MUNICÍPIO. É ACHADO TÉCNICO-CIENTÍFICO CHANCELADO JUDICIALMENTE.**

24. A segunda é a heterogeneidade dos impactos. Também aqui a decisão homologatória transcreve e destaca a conclusão pericial (item 163), segundo a qual “em um mesmo território os impactos multidimensionais podem sofrer variações em grupos populacionais específicos – seja por recorte etário (crianças, idosos), de sexo (homens, mulheres), situação de domicílio (urbano, rural) e renda, dentre outros”. Essa constatação, adiante retomada no item VI, retira qualquer aptidão demonstrativa dos indicadores agregados invocados pelo Requerente: médias municipais, por definição, ocultam a distribuição desigual dos danos que o estudo identificou.

25. A terceira é a territorialidade dos impactos. O estudo abrangeu dezenove municípios ao longo do rio Paraopeba e os resultados, na dicção da decisão homologatória (item 162), “explicitaram a natureza multidimensional e territorial dos impactos”, permitindo aferir “quais são as dimensões e categorias mais representativas de impactos em territórios ou municípios específicos (princípios de multidimensionalidade e territorialidade)”. Também aqui a consequência é direta: dados relativos exclusivamente ao Município de Brumadinho não autorizam inferência alguma sobre o universo de atingidos alcançado pela tutela deferida.

26. Registre-se, ainda, que o Relatório identifica como impactos relevantes precisamente aqueles que não se revelam em indicadores econômicos agregado: **a deterioração da saúde mental da população afetada, a estigmatização que reduz o acesso a mercados para a produção agropecuária dos territórios atingidos, a queda no desempenho escolar e a ruptura de relações sociais comunitárias** – impactos descritos no corpo do Relatório Final, à disposição desta Suprema Corte nos autos do processo nº 5036296-26.2020.8.13.0024. **SÃO DANOS REAIS, TECNICAMENTE DOCUMENTADOS, QUE A EVOLUÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO PER CAPITA DE UM MUNICÍPIO JAMAIS PODERIA CAPTAR.**

27. Não é despiciendo observar que a empresa associada ao Requerente impugnou o Relatório e teve suas impugnações, inclusive as veiculadas por sua assistente técnica, expressamente rejeitadas pelo Juízo natural da causa. O documento nº 168 não pode, portanto, ser lido como contraprova: é a reiteração, em sede imprópria e sob forma de material institucional, de uma controvérsia técnica que a empresa já suscitou e perdeu no foro competente, após regular contraditório.

28. Delimita-se, com precisão, o alcance da invocação ora feita. O Subprojeto nº 03 não teve por objeto avaliar as ações emergenciais e de reparação executadas, nem aferir sua suficiência, como expressamente consignado na própria decisão homologatória. O Relatório é invocado, portanto, exclusivamente para o que efetivamente demonstra: a existência, a natureza multidimensional, a persistência no tempo, a heterogeneidade entre subgrupos populacionais e a distribuição territorial desigual dos danos decorrentes do rompimento. É precisamente essa caracterização técnica do dano que infirma a tese autoral.

V – DA AGREGAÇÃO INDEVIDA DE VALORES HETEROGÊNEOS

29. A peça nº 167 sustenta a suficiência da reparação a partir do montante global de “quase 38 bilhões de reais”. O número, contudo, agrega rubricas que não se comunicam com o objeto da controvérsia.

30. Os R\$ 37,7 bilhões referidos compreendem obrigações de fazer de natureza ambiental e de infraestrutura, indenizações individuais, projetos de reparação socioeconômica, termos de ajustamento de conduta com a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros e, ainda, despesas com auditorias e assessorias. Recuperação ambiental, saneamento, obras viárias, resgate de

animais, monitoramento da qualidade da água e capacitação profissional são medidas relevantes, mas não transferem renda a quem perdeu a capacidade de prover a própria subsistência. Nenhuma delas coloca alimento na mesa de família atingida.

31. A rubrica efetivamente correspondente ao objeto desta controvérsia é o Programa de Transferência de Renda, concebido como fundo de valor fixo de R\$ 4,4 bilhões e, como o próprio Requerente afirma reiteradamente, integralmente quitado e exaurido. Ou seja: o único instrumento do acordo destinado à manutenção de renda das vítimas encontra-se esgotado, ao passo que as obrigações de recomposição das condições de vida seguem, por confissão do Requerente, inacabadas.

VI – DO EQUÍVOCO DE PERSPECTIVA DOS INDICADORES INVOCADOS: O ENTE MUNICIPAL NÃO É O TITULAR DO DIREITO EM DISCUSSÃO

32. O Requerente invoca a evolução do produto interno bruto per capita, da receita orçamentária do Município, do número de habitantes e dos vínculos formais de emprego em Brumadinho para concluir que a coletividade atingida não permaneceria dependente do auxílio. O raciocínio incorre em equívoco de perspectiva que compromete integralmente a conclusão.

33. Indicadores agregados medem o desempenho de uma economia local e a arrecadação de um ente federativo. Nada informam sobre a situação concreta dos titulares do direito individual homogêneo ora tutelado. Receita municipal é receita do Município, não renda das vítimas. Produto interno bruto per capita é média estatística, que se eleva sem que se altere, e por vezes enquanto se agrava, a situação dos estratos mais vulneráveis. Crescimento populacional e aumento de vínculos formais nada dizem sobre as pessoas que perderam meios de subsistência e não os recuperaram. Não há, em toda a peça, um único dado relativo à situação individual dos atingidos.

34. Essa objeção, que já se imporia pela simples lógica, encontra agora respaldo em prova técnica homologada. Como exposto no item IV, o Relatório Final do Subprojeto nº 03 demonstrou empiricamente que os impactos do desastre se distribuem de modo heterogêneo entre subgrupos populacionais – por idade, sexo, situação de domicílio e renda – dentro de um mesmo território. Indicadores agregados são, por construção metodológica, incapazes de revelar essa distribuição: eles a dissolvem na média. Utilizá-los para negar a existência de

vulnerabilidade individual é procedimento que a prova pericial dos autos originários especificamente desautoriza.

35. Não é outra a advertência lançada na decisão homologatória. Ao valorar a prova, o Juízo consignou que o “desastre nem sempre gera impactos puramente objetivos em termos de mensuração, mas também impactos que são sentidos de formas distintas por grupos populacionais e em diferentes territórios”, para concluir, em seguida, que “isolar ou evitar incorporar tais percepções da análise de um desastre, sob a justificativa de ‘neutralidade’ ou ‘objetividade’ é (...) uma argumentação falaciosa” (item 166).

36. A observação descreve com exatidão o método adotado pelo Requerente. Ao substituir a realidade vivida pelas pessoas atingidas por médias municipais de produto interno bruto, receita orçamentária e vínculos formais de emprego, invocando-as como dados “objetivos”, o IBRAM não confere objetividade ao debate: apenas suprime dele aquilo que o desastre efetivamente produziu e que somente a mensuração da percepção dos atingidos é capaz de revelar.

37. O equívoco se agrava por um segundo motivo. A tutela deferida na ação de origem alcança as pessoas atingidas ao longo da bacia do rio Paraopeba, em 26 municípios e 176 comunidades, universo territorial reconhecido pelo próprio memorial juntado pelo Requerente. Extrair de indicadores de um único município conclusão sobre a totalidade desse universo é **generalização indevida, que a peça sequer tenta justificar metodologicamente**.

38. Também aqui a prova homologada é conclusiva: o Subprojeto nº 03, ao examinar dezenove municípios distribuídos em quatro territórios, assentou que cada território apresenta impactos multidimensionais distintos em níveis e intensidades. A generalização pretendida pelo Requerente é, portanto, tecnicamente insustentável, e não por objeção deste Município, mas por conclusão de perícia produzida sob determinação judicial e chancelada em decisão que rejeitou as impugnações da própria empresa interessada.

VII – DO RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO REQUERENTE, DA PERSISTÊNCIA DE VULNERABILIDADES INDIVIDUAIS

39. Ao encerrar a exposição sobre os indicadores, a peça nº 167 consigna:

“Esses dados não eliminam a possibilidade de vulnerabilidades individuais ou territoriais específicas, que devem ser tratadas pelos canais próprios e mediante prova técnica adequada”.

40. A ressalva é decisiva e opera contra quem a formulou. O Requerente admite, expressamente, que (i) subsistem vulnerabilidades individuais e territoriais decorrentes do desastre e (ii) tais situações devem ser tratadas pelos canais próprios.

41. Ocorre que o canal próprio para a tutela de vulnerabilidades individuais de origem comum, que atingem pluralidade determinável de pessoas em razão do mesmo fato lesivo, é precisamente a ação coletiva de direitos individuais homogêneos — a Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, cuja tramitação o Requerente pede seja suspensa nesta mesma petição.

42. O Requerente incide, assim, em contradição performática: reconhece a existência de vulnerabilidades individuais remanescentes, afirma que devem ser tratadas pela via adequada e, no mesmo ato, requer a esta Suprema Corte a paralisação exata da via em que estão sendo tratadas.

43. Quanto à “prova técnica adequada” que o Requerente reclama, ela existe, foi produzida no foro competente e é exatamente aquela examinada no item IV — o Relatório Final do Subprojeto nº 03, homologado em 5 de agosto de 2026. O Requerente pede prova técnica; a prova técnica existe; e ela confirma a persistência, a heterogeneidade e a territorialidade dos danos. O que o Requerente efetivamente não deseja não é a ausência de prova técnica, mas o resultado da que foi produzida.

VIII – DO DESLOCAMENTO DO OBJETO DA ARGUIÇÃO E DE SEUS EFEITOS SOBRE A ADMISSIBILIDADE

44. A petição ora impugnada confirma, de modo insuspeito, os vícios de admissibilidade já apontados por este Município.

45. Em primeiro lugar, o Requerente abandona o terreno constitucional que ele mesmo delimitou. A arguição foi proposta para discutir os limites da coisa julgada, a alegada retroatividade da Lei nº 14.755/2023 e a separação de Poderes. As peças nº 167 e 168 discutem quantos projetos foram entregues, quantos equipamentos foram doados, qual a

receita do Município e como evoluiu o emprego formal. Cuida-se de debate fático-probatório sobre a execução material do acordo, estranho ao processo objetivo de controle concentrado.

46. A impropriedade é reconhecida pelo próprio Requerente. Na petição de 18 de maio de 2026, o IBRAM criticou a manifestação deste Município sob o fundamento de que ela dedicaria:

“parcela substancial de seu conteúdo a temas que extrapolam o objeto da presente ADPF, tais como a execução material do AJRI, a suficiência das medidas reparatórias, a distribuição de recursos entre entes federativos e a realidade socioambiental do território atingido. Tais questões, conquanto possam ser relevantes em outras sedes, não compõem a controvérsia constitucional ora submetida a este Supremo Tribunal Federal, centrada nos limites constitucionais à aplicação de legislação superveniente em face de acordo estrutural homologado e transitado em julgado” (pág. 33 de 39).

47. São exatamente esses os temas, todos eles, sem exceção, de que trata a petição agora apresentada. **O CRITÉRIO QUE O REQUERENTE INVOCOU PARA DESQUALIFICAR A MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO CONDENA, COM PRECISÃO INTEGRAL, SUA PRÓPRIA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO NESTES AUTOS.**

48. Em segundo lugar, a natureza do documento juntado reforça a ilegitimidade ativa e a ausência de pertinência temática. A peça nº 168 é material institucional de uma única empresa, que sequer é parte nesta arguição. Uma entidade de classe de âmbito nacional que instrui o feito com a apresentação corporativa de uma associada, para demonstrar o adimplemento das obrigações dessa mesma associada, demonstra de forma insuperável que **ATUA NA DEFESA DE INTERESSE PRIVADO E SINGULAR, E NÃO DE INTERESSE SETORIAL QUE TRANSCENDA O CASO CONCRETO.** Não há, em nenhuma das petições, notícia de qualquer outro associado em situação análoga.

49. Em terceiro lugar, a discussão sobre suficiência da reparação, adequação dos indicadores e estágio de execução das obrigações confirma o caráter subjetivo da pretensão e a utilização da arguição como sucedâneo recursal, reforçando a ausência de subsidiariedade. São matérias por excelência das instâncias ordinárias, onde comportam dilação probatória — inexistente nesta sede.

IX – DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA VALE S.A. CONTRA O MESMO ACÓRDÃO: O ENUNCIADO Nº 735

DA SÚMULA DO STF E A DEMONSTRAÇÃO CABAL DA AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE

50. Há elemento nos autos de origem que, isoladamente considerado, seria suficiente para infirmar a admissibilidade desta arguição e que as petições do Requerente, mais uma vez, omitem.

51. Contra o acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 – o mesmo ato judicial impugnado nesta ADPF –, a Vale S.A. interpôs Recurso Especial (autuado sob o nº 1.0000.25.106323-6/013) e Recurso Extraordinário (autuado sob o nº 1.0000.25.106323-6/014). Este Município, na condição de interessado, apresentou contrarrazões em ambos, pugnando pela inadmissão.

52. Ambos os recursos foram inadmitidos por decisões do Excelentíssimo Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Três consequências decorrem desse fato, todas desfavoráveis ao Requerente.

IX.1 – A identidade entre as razões recursais da Vale S.A. e a causa de pedir desta arguição comprova que o IBRAM veicula pretensão de sua associada

53. O cotejo entre as razões recursais da Vale S.A. e a petição inicial desta ADPF dispensa maiores considerações. Nos recursos, a empresa sustentou: que cumpriu integralmente a obrigação de pagar de R\$ 4,4 bilhões, obtendo quitação integral, definitiva e irrevogável nos termos das cláusulas 4.4.2 e 9.4.1 do AJRI; que o acordo homologado fez coisa julgada; que o auxílio pleiteado é a continuidade do PTR “ainda que sob o disfarçado nome de auxílio emergencial”, por compartilharem a mesma natureza jurídica; que a aplicação da Lei nº 14.755/2023 configura retroatividade vedada; e que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

54. São, uma a uma, as teses desta arguição. A coincidência não é temática nem casual: é integral, alcançando a causa de pedir, os fundamentos normativos e até a formulação retórica. Está documentalmente demonstrado, portanto, que a ADPF nº 1.314 veicula, perante esta Suprema Corte, exatamente a pretensão recursal de uma única empresa, o que confirma

a ilegitimidade ativa do Requerente, a ausência de pertinência temática e o caráter subjetivo da pretensão, já sustentados por este Município.

IX.2 – A existência das vias ordinárias, efetivamente utilizadas e ainda não exauridas, afasta a subsidiariedade

55. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 condiciona o cabimento da arguição à inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade. Ora, o meio existia, foi identificado e foi efetivamente manejado pela interessada: a Vale S.A. interpôs os recursos cabíveis contra o acórdão impugnado. Que tais recursos tenham sido inadmitidos não converte a ADPF em via adequada, ao contrário, demonstra que a controvérsia dispunha de canal processual próprio, cujo insucesso decorreu do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e não de inexistência de instrumento apto.

56. Acrescente-se que as vias ordinárias sequer se encontram exauridas, porquanto contra a decisão de inadmissão fundada no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil cabe agravo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Admitir a arguição nessas circunstâncias seria consagrar o uso do controle concentrado como atalho processual, precisamente a hipótese que a jurisprudência desta Corte reiteradamente rejeita ao vedar o emprego da ADPF como sucedâneo recursal.

IX.3 – O Enunciado nº 735 da Súmula do STF e a ausência de definitividade do ato impugnado

57. O fundamento central da inadmissão do Recurso Extraordinário foi o Enunciado nº 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. A decisão registrou que o acórdão recorrido não constitui pronunciamento judicial conclusivo, por envolver tão somente o exame dos requisitos necessários ao deferimento da medida, invocando, entre outros, os precedentes ARE nº 1.490.944 AgR (Rel. Min. Flávio Dino), ARE nº 1.406.601/RJ (Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia), ARE nº 1.344.234-AgR-segundo (Rel. Min. Alexandre de Moraes) e RE nº 786.182 AgR/DF (Rel.ª Min.ª Rosa Weber).

58. A razão de ser do enunciado é a natureza precária e provisória do provimento liminar, que não encerra juízo definitivo e permanece sujeito a modificação a qualquer tempo pela instância ordinária. Essa mesma razão incide, com igual ou maior intensidade, na presente

arguição: o ato impugnado é acórdão que confirmou tutela de urgência, proferido sob cognição sumária e expressamente qualificado, pelo Desembargador Relator, como de caráter provisório quanto aos parâmetros operacionais adotados.

59. Seria sistematicamente incoerente que um ato judicial reputado insuscetível de recurso extraordinário, por ausência de definitividade, pudesse ser atacado pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de eficácia erga omnes, efeito vinculante e fixação de tese constitucional.

60. O que não comporta controle difuso por falta de causa decidida em última instância não pode, por coerência, sustentar controle concentrado de maior amplitude. Do contrário, bastaria converter o inconformismo com liminar desfavorável em arguição constitucional para contornar o Enunciado nº 735 da Súmula desta Corte – que é, com a devida vênia, exatamente o que se pretende nestes autos.

X – DA PERMANÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

61. Nada do que foi trazido altera a assimetria dos riscos em confronto. De um lado, o desembolso mensal de valores por sociedade empresária de porte bilionário, integralmente reversível no plano patrimonial. De outro, a interrupção de prestação de natureza alimentar destinada à subsistência de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade.

62. A alegada irrepetibilidade dos valores, uma vez mais, é argumento que se volta contra o Requerente: as quantias são irrepetíveis porque destinadas à subsistência, o que constitui razão para preservá-las, não para suprimi-las. E a suspensão pretendida produziria, esta sim, dano irreversível, pois não se restitui, a posteriori, o alimento não consumido, o tratamento não realizado ou a moradia perdida no período de interrupção.

63. Quanto à decisão de 31 de julho de 2026, mencionada como reforço da urgência, ela **apenas confere efetividade operacional a obrigação já reconhecida como devida por decisão confirmada em segundo grau, SEM CRIAR OBRIGAÇÃO NOVA NEM ALTERAR A NATUREZA DA PRESTAÇÃO**. A racionalização do fluxo de repasses não agrava lesão alguma; apenas evita que a proteção deferida se perca em etapas intermediárias, o que atende à finalidade da tutela de urgência.

64. Registre-se, ademais, que a probabilidade do direito invocada pelo Requerente resulta agora severamente comprometida. A prova técnica homologada nos autos do processo nº 5036296-26.2020.8.13.0024 confirma a persistência dos danos; as decisões de inadmissão dos recursos da empresa associada assentam a natureza fático-probatória da controvérsia e a ausência de definitividade do ato impugnado; e o próprio documento juntado pelo Requerente reconhece que a reparação permanece inacabada.

65. Não subsiste, nesse quadro, *fumus boni iuris* apto a autorizar a drástica providência de suspender prestação alimentar deferida judicialmente.

XI – DOS PEDIDOS

66. Ante o exposto, o Município de Brumadinho requer:

- a) o indeferimento da medida liminar reiterada na petição de 26 de agosto de 2026 (peças nº 167), inclusive quanto ao reconhecimento de prejudicialidade externa, à suspensão da tramitação da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e à suspensão da eficácia das decisões que determinaram os depósitos mensais, ante a ausência de *fumus boni iuris* e a presença de *periculum in mora* inverso, que milita em favor da população atingida;
- b) O acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de pertinência temática do IBRAM, bem como da ausência do requisito da subsidiariedade, e, consequentemente, o não conhecimento da presente ADPF, extinguindo-a sem resolução de mérito;
- c) a juntada e a consideração dos documentos que ora se acostam, a saber: (i) a decisão de 5 de agosto de 2026, proferida nos autos nº 5036296-26.2020.8.13.0024, que homologou o Relatório Final do Subprojeto nº 03 do Projeto Brumadinho-UFMG, reconhecendo sua validade técnico-científica e sua aptidão para instruir o feito, e que rejeitou todas as impugnações apresentadas pela Vale S.A. e por sua assistente técnica; e (ii) as decisões da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiram o Recurso Especial nº 1.0000.25.106323-6/013 e o Recurso Extraordinário nº 1.0000.25.106323-6/014, interpostos pela Vale S.A. contra o acórdão impugnado nesta arguição.

Nestes termos, pede, respeitosamente, o deferimento.

De Brumadinho – MG para Brasília - DF, 28 de agosto de 2026.

DALVO MARTINS BEMFEITO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 168.794

EDUARDO GONZAGA DE PAULA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/MG 166.563

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA
OAB/MG 102.533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG 105.880

JÚLIA GARCIA RESENDE
COSTA
OAB/MG 180.996

AMANDA CASTRO NEHME
OAB/MG 172.694